

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

TURMA

CONSELHEIRO-RELATOR: WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

MEMBROS: MARCUS DE FREITAS HENRIQUES E PEDRO LUIZ GUERRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 12/2015

DEFENDENTES: SOLIDEZ CCTVM LTDA. E CHAO EN MING

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

VOTO

1. Por economia processual e para evitar duplicidade de trabalho, adoto nesta decisão o Relatório constante de fls. 272/281.
2. Adiante será abordada a preliminar de “suspeição” dos membros da Turma Julgadora suscitada por Solidez CCTVM Ltda. (“Solidez” ou “Corretora”) e seu Diretor de Relações com o Mercado, Chao En Ming (“Sr. Chao” ou “Diretor”), com fundamento no artigo 144, II, do Código de Processo Civil¹, em manifestação apresentada, por escrito, na sessão de julgamento (fls. 296/298). Na sequência, serão

¹ Código de Processo Civil:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...)

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

(...)”.



Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 2 de 17

abordadas as demais questões prejudiciais de mérito e o mérito propriamente dito objeto deste processo administrativo.

1. PRELIMINAR

1.1. DA “SUSPEIÇÃO” DOS MEMBROS TURMA JULGADORA ARGUIDA EM MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NA SESSÃO DE JULGAMENTO

3. Os Defendentes apresentaram manifestação, por escrito, na sessão de julgamento do presente processo, realizada em 09.06.2016, por meio da qual arguíram a “suspeição” dos membros da Turma Julgadora, ao argumento de que estes teriam participado da sessão de julgamento do processo administrativo nº 9/2013 (“PAD 9/2013”) pelo Pleno do Conselho de Supervisão, bem como requereram a conexão do presente processo administrativo com o PAD 9/2013, ao argumento de que haveria identidade entre referidos processos e o resultado de um interferiria no outro.

4. A esse respeito, observo que o Regulamento Processual da BSM, aprovado pela CVM, contém regras específicas sobre o rito de apreciação de impedimento e suspeição suscitados no âmbito da Autorregulação. No caso concreto, a norma específica sobre a arguição de suspeição ou impedimento prevista no Regulamento Processual da BSM prevalece sobre as disposições do Código de Processo Civil.

5. Nos termos do artigo 15 do citado Código de Processo Civil², serão aplicadas supletiva e subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil na hipótese de ausência de normas que regulamentem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, o que não ocorre na hipótese.

² Código de Processo Civil:

Art. 15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.



Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 3 de 17

6. Dessa forma, a “suspeição” dos membros da Turma Julgadora suscitada pelos Defendentes deve ser analisada preliminarmente, sem efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no artigo 52 do Regulamento Processual da BSM³, em vigor desde 30.05.2016, e o procedimento já adotado no âmbito do PAD 9/2013 mencionado pelos Defendentes.

7. A propósito, cabe mencionar que as regras de ordem processual aplicam-se imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do Regulamento Processual anterior.

8. Não vislumbro “suspeição” dos membros da Turma Julgadora pelo fato de terem participado da sessão de julgamento do PAD 9/2013, pelo Pleno do Conselho de Supervisão. Isso porque, conforme se verá adiante, não há identidade entre o presente processo e o PAD 9/2013. E ainda que houvesse, o procedimento adotado pela BSM, está, comparativamente, em linha com o regimento interno de tribunais superiores, inclusive, com o STF. Nos termos do artigo 6º, II, b, e IV, do Regimento Interno do STF⁴, compete ao Plenário do Supremo Tribunal Federal (“STF”) processar e julgar os processos remetidos pelas Turmas. Ademais, os Defendentes não embasam sua alegação

³ Regulamento Processual da BSM:

Artigo 52: “A arguição de impedimento ou suspeição apresentada pelo acusado será analisada como preliminar na sessão de julgamento da Turma ou do Pleno, conforme o caso, sem efeito suspensivo”.

⁴ Regimento Interno do STF:

Art. 6º: “Também compete ao Plenário:

II – julgar:

(...)

b) os processos remetidos pelas Turmas e os incidentes de execução que, de acordo com o art. 343, I, forem submetidos;

(...)

IV- julgar, em grau de embargos, os processos decididos pelo Plenário ou pelas Turmas, nos casos previstos neste Regimento”;

(...)



Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 4 de 17

de suspeição em nenhum elemento concreto e específico em relação a cada um dos membros da Turma, afirmando, simplesmente, que a “suspeição” decorreria do fato de terem participado do julgamento, pelo Pleno do Conselho de Supervisão, do PAD 9/2013. Como se verifica, não se trata, verdadeiramente, de uma alegação de suspeição dos julgadores, mas de uma tentativa dos Defendentes de não se sujeitarem a qualquer julgamento pelos órgãos competentes da BSM, os quais são constituídos e exercem suas atribuições com base na Lei n. 6.383/1976 e na ICVM 461/2007 e sob a fiscalização da CVM.

9. Além disso, o argumento apresentado pelos Defendentes de que “não se conheceu da forma da formação da Turma Julgadora e da escolha do Relator” (fls. 298) também deve ser afastado. Isso porque, (a) o sistema de distribuição de processos administrativos disciplinares é estabelecido pela Resolução do Conselho de Supervisão nº 1, de 31 de março de 2016; (b) o rito de julgamento de processos administrativos disciplinares pelo Conselho de Supervisão da BSM está previsto no Regulamento Processual da BSM e (c) o sorteio do Relator e dos demais membros da Turma Julgadora, ocorrido em 29.04.2016, foi comunicado formalmente aos Defendentes, em 04.05.2016 (fls. 267/270).

10. Observe-se que, em 20.05.2016, os Defendentes solicitaram formalmente o reagendamento da sessão de julgamento do presente processo administrativo, inicialmente designada para 02.06.2016 e, nessa ocasião, não manifestaram qualquer insurgência quanto à composição da Turma Julgadora (fls. 286). Houve, portanto, aceitação tácita quanto à Turma Julgadora.

11. Diante do exposto, rejeito a exceção de “suspeição” apresentada pelos Defendentes.

12. No tocante ao pedido de conexão do presente processo administrativo ao PAD 9/2013, que acarretaria, segundo os Defendentes, a imediata suspensão do presente



Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 5 de 17

processo, nos termos do artigo 313, III, c/c o artigo 55 e seguintes, do Código de Processo Civil⁵, ressalto que (a) não há identidade entre referidos processos, tendo em vista que o PAD 9/2013 foi instaurado para apuração das irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria Operacional nº 81/2012 e no Relatório de Auditoria Específica nº 14/2013, enquanto o presente processo administrativo foi instaurado para apuração de responsabilidade dos Defendentes por descumprimento de determinações da BSM, e (b) o PAD 9/2013 transitou em julgado na esfera administrativa em 26.11.2015, data de realização da sessão de julgamento pelo Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, não sendo a CVM órgão recursal das decisões tomadas no âmbito de processos administrativos da BSM, nos termos do artigo 20, do Regulamento Processual da BSM⁶.

13. Diante do exposto, rejeito, igualmente, o pedido de conexão do presente processo administrativo ao PAD 9/2013, por inexistirem fundamentos que o amparem.

1.2. DA ALEGADA NULIDADE DO ADITAMENTO AO TERMO DE ACUSAÇÃO

14. Os Defendentes alegaram que o aditamento ao Termo de Acusação seria nulo, tendo em vista que “valem-se, os acusadores, de fato futuro quando da instauração do processo em causa” (fls. 243).

15. Em 21.01.2016, o Termo de Acusação foi aditado (fls. 120/133) para contemplar fatos supervenientes à sua emissão e à instauração do presente processo

⁵ Código de Processo Civil:

“ Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”.

⁶ Regulamento Processual da BSM:

Artigo 20: “Não caberá recurso à CVM das decisões do Pleno do Conselho de Supervisão”.



administrativo, os quais demonstraram o reiterado descumprimento às determinações da BSM, pela Corretora e seu Diretor, em infração aos incisos I e II, do artigo 52, da ICVM 461/2007.

16. Em síntese, os Defendentes impediram novamente a realização dos trabalhos de auditoria relativos ao ano de 2016 e não forneceram informações relacionadas aos agentes autônomos de investimento vinculados à Corretora (fls. 53/55) e aos extratos de conta-corrente de clientes solicitados pela BSM (fls. 56/60).

17. Assim, o aditamento à acusação se justifica diante da reiterada inobservância, pela Solidez e seu Diretor, do disposto nos incisos I e II, artigo 52, da ICVM 461/2007.

18. Observo que, com o aditamento, foi reaberto o prazo regulamentar para apresentação de defesa pelos Defendentes, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (fls. 120). Portanto, não vislumbro a ocorrência de nulidade e, por consequência, afasto a preliminar arguida pelos Defendentes.

1.3. DO QUESTIONAMENTO SOBRE A JUNTADA DO OFÍCIO Nº 089/2015/CVM/SMI EMITIDO PELA CVM

19. Os Defendentes questionaram a juntada aos autos do ofício emitido pela CVM nº 089/2015/CVM/SMI (fls. 203/204), sob a justificativa de que (a) não “firmaria razão ao acusador”, (b) a CVM não seria parte no processo, (c) não foi demonstrado que a BSM possui competência para solicitar documentos protegidos por sigilo e (d) a BSM pretenderia que a CVM atuasse neste processo administrativo na qualidade de “amicus curiae”.

20. No citado ofício enviado aos Defendentes, com cópia para a BSM, a CVM trata (a) da competência da BSM para fiscalizar as pessoas autorizadas a operar, nos



Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 7 de 17

termos da ICVM 461/2007, (b) do fato de as atividades do órgão autorregulador serem acompanhadas e supervisionadas pelo regulador e (c) especificamente da conduta dos Defendentes em não acatar e dar cumprimento às decisões da BSM, que é objeto deste processo administrativo.

21. Assim, considerando que (a) o Ofício emitido pela CVM nº 089/2015/CVM/SMI (fls. 50/52) se relaciona diretamente com o objeto do presente processo, (b) a competência da BSM para fiscalizar os participantes e exigir deles as informações necessárias ao exercício de sua competência está prevista no artigo 43, da ICVM 461/2007⁷ e (c) as atividades da BSM estão sob acompanhamento e supervisão da CVM, afasto a alegação Defendentes.

⁷ ICVM 461/2007:

Art. 43. “Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas:

I - fiscalizar as operações realizadas nos mercados administrados pela entidade, com intuito de detectar eventuais descumprimentos que possam configurar infrações às normas legais e regulamentares;

II – fiscalizar, direta e amplamente, as pessoas autorizadas a operar;

III - apontar deficiências no cumprimento das normas legais e regulamentares verificadas no funcionamento dos mercados administrados pela entidade, ainda que imputáveis à própria entidade administradora, bem como nas atividades das pessoas autorizadas a operar, acompanhando os programas e medidas adotadas para saná-las;

IV – instaurar, instruir e conduzir processos administrativos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar;

V – propor ao Conselho de Auto-Regulação a aplicação das penalidades previstas no art. 49, quando cabível; e

VI – tomar conhecimento das reclamações efetuadas quanto ao funcionamento dos mercados organizados de valores mobiliários administrados pela entidade, acompanhando seu andamento e as medidas decorrentes de seu recebimento.

(...)”



Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 8 de 17

1.4. DO QUESTIONAMENTO DOS PODERES DE DELEGAÇÃO DA CVM EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

22. Os Defendentes sustentaram que o Ministério Público Federal teria ajuizado ação civil pública para questionar os poderes de delegação da CVM.

23. A propósito, a mencionada ação civil pública intentada pelo Ministério Público Federal contra a CVM questiona a legalidade das funções atribuídas à Ancord pela CVM.

24. Portanto, não se questiona os poderes atribuídos à BSM, por meio da ICVM 461/2007, com base no artigo 17 da Lei nº 6.385/1976⁸.

25. Adicionalmente, ressalto que a BSM não é parte na citada ação civil pública e inexistente decisão judicial que impeça o exercício pela BSM da competência que lhe foi atribuída pela CVM, nos termos da ICVM 461/2007.

2. MÉRITO

26. Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do presente processo administrativo é a reiterada recusa, pela Corretora e seu Diretor, em cumprir com as determinações da BSM relativas à realização das auditorias operacionais dos anos de 2015 e 2016, bem como à prestação de informações sobre agentes autônomos de investimento vinculados à Corretora e ao fornecimento de extratos de conta-corrente de clientes solicitados pela BSM.

⁸ Lei 6.385/1976:

Art. 17. “As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários”.



Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 9 de 17

27. A respeito da competência da BSM de fiscalização das pessoas autorizadas a operar nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, sirvo-me dos esclarecimentos prestados pelo Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da CVM, no âmbito do Ofício nº 089/15/CVM/SMI (fls. 50/52), encaminhado aos Defendentes, com cópia para a BSM, e juntado ao presente processo administrativo por estar diretamente relacionado com os fatos aqui tratados:

“a) conforme dispõe o art. 17, §1º, da Lei nº 6.385/76, as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias e futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários são órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, aos quais incumbe fiscalizar dos respectivos membros e as operações com valores mobiliários neles realizadas;

b) em conformidade com a Lei nº 6.385/76, art. 8º, inciso I, e art. 18, inciso I, alínea “P”, foi editada a Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, para disciplinar, dentre outras matérias, a constituição, organização, funcionamento e extinção das bolsas de valores, bolsas de mercadorias e futuroa e mercados de balcão organizado (entidades administradoras), inclusive no que se refere ao exercício de sua função de autorreguladoras;

c) o art. 42 da Instrução CVM nº 461 determina que a entidade administradora deve manter um departamento de autorregulação, com a função de exercer primariamente a fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade e das pessoas ali autorizadas a operar;

d) o art. 43, inciso II da mesma regra impõe ao departamento de autorregulação, dentre outras atribuições, a fiscalização, direta e ampla, das pessoas autorizadas a operar;

e) o art. 52, incisos I e II da mesma Instrução CVM nº 461/07 atribui às pessoas autorizadas a operar o dever de acatar e dar cumprimento às decisões do autorregulador (órgão de fiscalização e supervisão da entidade administradora), bem como o de lhe prestar todas as informações requeridas”.



Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 10 de 17

28. Nesse sentido, as questões discutidas no âmbito da Autorregulação devem observar os comandos (a) da Lei nº 6.385/1976, que, essencialmente, dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), estabelece a responsabilidade da Bolsa pela supervisão de seus membros e operações (Autorregulação), (b) da ICVM 461/2007, que disciplina os mercados regulamentados de valores mobiliários, define os parâmetros para o funcionamento da estrutura de Autorregulação, as funções e responsabilidades do Departamento de Autorregulação, do Conselho de Autorregulação e do Diretor de Autorregulação, (c) as normas expedidas pela BM&FBOVESPA e pela BSM e (d) as disposições do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela Bolsa de Valores de São Paulo firmado entre a Solidez e a Bolsa.

29. Ressalto que a Corretora, em 18.01.2008, por adesão voluntária daqueles que operam, atuam ou se utilizam dos ambientes de negociação da BM&FBOVESPA, firmou Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela Bolsa de Valores de São Paulo, por meio do qual se obrigou a se sujeitar à supervisão e fiscalização da BSM, nos termos cláusula 3.1.1 desse contrato⁹. Portanto, caberia aos Defendentes o cumprimento das cláusulas pactuadas nos seus exatos termos.

30. A importância das competências da autorregulação de fiscalização das pessoas autorizadas a operar, de instauração, instrução e condução de processos administrativos, bem como de aplicação de penalidade quando cabível, foi enfatizada pela CVM no Edital de Audiência Pública nº 06/2007, que antecedeu a ICVM 461/2007:

⁹ 3.1. “O PARTICIPANTE obriga-se a cumprir todas as obrigações previstas no presente Contrato, no Regulamento de Operações, no Manual de Procedimentos Operacionais, no Regulamento do Participante, nas Condições Comerciais e nas demais normas da BVSP, notadamente:

3.1.1. Sujeitar-se à supervisão e fiscalização da BVSP e da BSM;



Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 11 de 17

“Ao lado dessas funções regulatórias, parte fundamental das responsabilidades das bolsas consiste na fiscalização de suas normas e das normas emanadas dos órgãos reguladores, e na aplicação de penalidades aos intermediários que as infringam. Tais atividades, no regime brasileiro, estão sujeitas à supervisão do órgão regulador do mercado de valores mobiliários (cf. art. 17, caput, da Lei 6.385/76)”. - (original sem grifos)¹⁰

31. Dessa forma, a Corretora, na qualidade de pessoa autorizada a operar nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, encontra-se sujeita à realização de auditoria operacional programada pela BSM, conforme Plano de Trabalho previamente informado à CVM, devendo atender a equipe de auditoria da BSM, bem como apresentar as informações e documentos solicitados pelos auditores, nos termos do que dispõem os incisos I e II, do artigo 52, da ICVM 461/2007.

32. Feitos esses esclarecimentos iniciais, discorrerei abaixo sobre os argumentos apresentados pelos Defendentes em suas manifestações, as quais, ao meu ver, não procedem e, assim, não são capazes de eximi-los de responsabilidade pela infração objeto do presente processo administrativo.

33. Os Defendentes alegam que o presente processo administrativo não poderia ter sido instaurado até que houvesse o julgamento definitivo da exceção de suspeição arguida no âmbito do PAD 9/13 – cujo objeto, conforme mencionei antes, em nada se relaciona com o objeto do presente processo¹¹.

34. Alegam, ainda, que haveria contradição no Termo de Acusação, ao afirmar que a exceção de suspeição no âmbito do PAD 9/2013 “foi rejeitada” e “será apreciada” (fls. 74) o que, segundo os Defendentes, ensejaria dúvida quanto à motivação para instauração do presente processo administrativo.

¹⁰ Edital de Audiência Pública nº 06/2007, p. 3.

¹¹ O PAD 9/2013 foi instaurado em razão dos indícios de irregularidades encontrados na Corretora por ocasião da realização pela BSM de auditoria operacional no ano de 2012 (Relatório de Auditoria Operacional nº 081/2012 e Relatório de Auditoria Específica nº 014/2013).



Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 12 de 17

35. Conforme esclarecido, à época da instauração deste processo, embora a exceção de suspeição oposta no PAD 9/2013 já houvesse sido apreciada pela Turma do Conselho de Supervisão, havia recurso interposto ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM pendente de análise, no qual foi reiterada a exceção de suspeição.

36. No entanto, o efeito suspensivo atribuído ao recurso apresentado ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM pela Corretora nos autos do PAD 9/2013, pendente de julgamento à época da instauração deste processo, obstava exclusivamente os efeitos da decisão de condenação proferida pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM naquele processo, não impedindo, todavia, o exercício pleno da competência de fiscalização da BSM.

37. Desse modo, a pendência de julgamento definitivo da exceção de suspeição em referência pelo Pleno do Conselho de Supervisão, à época da instauração do presente processo, não eximia a Corretora de cumprir com suas obrigações regulamentares, o que inclui a sujeição à fiscalização e supervisão pela BSM, bem como o dever de prestar todas as informações que lhe fossem solicitadas pela BSM no exercício de sua competência, ainda que sigilosas¹².

34. Observo que a exceção de suspeição oposta nos autos do PAD 9/2013 foi apreciada e rejeitada em grau recursal, pelo Pleno do Conselho de Supervisão, tornando a decisão definitiva na esfera administrativa em 26.11.2015, dado que a CVM não constituiu-se em órgão recursal para as decisões da BSM, nos termos do artigo 49, §3, da ICVM 461/2007¹³ e do artigo 20 do Regulamento Processual da BSM¹⁴.

¹² ICVM 461/2007:

“Art. 43. Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas:

§1º O Departamento de Auto-Regulação pode, no exercício de suas atividades, exigir das pessoas autorizadas a operar e da própria entidade administradora do mercado todas as informações, ainda que sigilosas, necessárias ao exercício de sua competência”.

¹³ ICVM 461/2007:

Art. 49.



Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 13 de 17

38. Daí porque no parecer elaborado pela Superintendência Jurídica é mencionado o PAD 9/2013 no histórico de condenação definitiva dos Defendentes.
39. Com relação à legitimidade da BSM para acessar informações protegidas por sigilo, que no entender dos Defendentes seria questionável, observo que o inciso III, do artigo 37, da ICVM 461/2007¹⁵, assegura à BSM o amplo acesso a registros e documentos relacionados às atividades operacionais dos mercados que lhes incumba fiscalizar.
40. Adicionalmente, o dever de sigilo de que trata a Lei Complementar 105/2001 não pode ser oposto à CVM¹⁶, da qual deriva a competência de fiscalização da BSM, nos termos da Lei 6.385/76 e da ICVM 461/2007.

§3 Das decisões do Conselho de Auto-Regulação não cabem recurso à CVM.

¹⁴ Regulamento Processual da BSM:

“Artigo 20 – Não caberá recurso à CVM das decisões do Pleno do Conselho de Supervisão”.

¹⁵ ICVM 461/2007:

Art. 37. O Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação devem:

(...)

III - possuir amplo acesso a registros e outros documentos relacionados às atividades operacionais dos mercados que lhes incumba fiscalizar, da entidade de compensação e liquidação que preste esses serviços para os mercados, se for o caso, e das pessoas autorizadas a operar, contando, para tanto, com o dever de cooperação do Diretor Geral e mantendo à disposição da CVM e do Banco Central do Brasil, se for o caso, os relatórios de auditoria realizados.

¹⁶ Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I – no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II – ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.



Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 14 de 17

41. A alegação dos Defendentes de ausência de ilicitude na sua conduta de impedir os trabalhos de auditoria e não fornecer as informações e documentos solicitados pela BSM, também não procede, pelas razões que passo a expor.

42. A Auditoria Operacional realizada pela BSM, no exercício de sua competência de fiscalização de pessoas autorizadas a operar, nos termos da ICVM 461/2007, objetiva verificar se os Participantes dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA cumprem com as regras a que estão adstritos. Conforme destacado na peça acusatória, durante esse trabalho faz-se a análise dos processos e dos controles internos das corretoras, tendo como referência a base legal e regulamentar, bem como verifica-se o atendimento aos requisitos estabelecidos no Manual de Acesso da BM&FBOVESPA, divulgado pelos Ofícios Circulares 040/14-DP e 046/14-DP, e no Ofício Circular 78/08-DP e suas posteriores alterações (“Roteiro Básico do PQQ”), que tratam dos requisitos de acesso e permanência dos Participantes aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA.

43. Referido trabalho de fiscalização da autorregulação da BM&FBOVESPA é primordial para a manutenção da regularidade de funcionamento, da transparência, da credibilidade do mercado e da hígidez do sistema como um todo (cf. item 30 acima).

44. O que se verifica é que a Corretora e seu Diretor se recusaram expressamente a (a) disponibilizar espaço e informações requeridas pela BSM para a realização de auditoria operacional referentes aos anos de 2015 (cf. fls. 16, 27/29) e

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.



Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 15 de 17

2016 (cf. fls. 167/168), (b) prestar as informações e fornecer os documentos solicitados pela BSM, em 15.09.2015, sobre os agentes autônomos de investimento vinculados à Corretora (cf. fls. 53/55); e (c) disponibilizar extratos de conta-corrente de clientes solicitados pela BSM em 14.10.2015 (cf. fls. 56/60), em reiterada violação ao disposto nos incisos I e II do art. 52 da ICVM 461/2007.

45. Na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado, o Sr. Chao deveria zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, assegurando o cumprimento das regras de mercado pela Corretora.

46. No entanto, o próprio Diretor assinou manifestações de recusa da Corretora em cumprir com as decisões e solicitações da BSM (cf. fls. 16, 27/29, 56/60 e 59/60). Ressalto que o Sr. Chao teve a oportunidade em 29.09.2015 (momento anterior ao Termo de Acusação) e em 11.1.2016 (momento anterior ao aditamento do Termo de Acusação) de reconsiderar a decisão de obstar a realização da auditoria pela BSM referente aos planos de trabalho de 2015 e 2016, conforme correspondências enviadas pela BSM aos seus cuidados, na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado (fls. 82/85), no entanto, não o fez.

47. A motivação dessas recusas apresentadas pela Corretora e seu Diretor, portanto, não se sustentam, em razão da já esclarecida competência da BSM e da ausência de identidade entre o objeto do presente processo administrativo e do PAD 9/2013.

48. Assim, entendo que o impedimento imposto pelos Defendentes para a realização da fiscalização e supervisão pela BSM das atividades exercidas pela Corretora nos anos de 2015 e 2016, constitui-se em falta grave e legítima a instauração deste processo administrativo.

49. A Solidez encontra-se há 1 ano e 8 meses sem fiscalização e supervisão da BSM, tendo a última auditoria operacional ocorrido no ano de 2014, no período de



Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 16 de 17

22.9.2014 a 31.10.2014. Conforme ressaltado no Parecer da Superintendência Jurídica, a Corretora possui histórico de condenação definitiva no âmbito da BSM, em vista de falhas operacionais verificadas nas auditorias operacionais realizadas nos anos de 2009 (PAD 4/2010) e 2012 (PAD 9/2013).

50. É, no mínimo, preocupante o cenário criado pelos Defendentes. Não é possível saber se a Corretora atua hoje com processos e controles internos minimamente adequados para cumprir, por exemplo, com suas obrigações de observar regras fundamentais à integridade do mercado.

51. É nítido, também, o intuito protelatório da Corretora e do Sr. Chao, durante todo esse período de contumaz descumprimento das determinações da BSM, arraigados em incidente processual já julgado no âmbito do PAD 9/2013, que, frise-se, não guarda qualquer relação com o presente processo.

52. Tais condutas devem ser sancionadas com severidade, sob pena de se colocar em xeque a credibilidade e a eficiência da estrutura regulatória do mercado organizado de bolsa.

3. CONCLUSÃO

53. Por todo o acima exposto, entendo que a Corretora e o Sr. Chao devem responder por infração ao art. 52, incisos I e II da ICVM 461/2007.

54. Considerando as infrações acima descritas, voto pela aplicação das seguintes penalidades:


- a) Solidez CCTVM Ltda.: suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias; e
- b) Sr. Chao En Ming: inabilitação temporária para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes dos



Processo Administrativo Ordinário nº 12/2015
Defendentes: Solidez CCTVM Ltda. e Chao En Ming
Julgamento Turma – Voto do Conselheiro-Relator – Fls. 17 de 17

Participantes e de administradores, empregados, prepostos e representantes da
BSM e/ou da BM&FBOVESPA, pelo prazo de 1 (um) ano.

São Paulo, 17 de junho de 2016.


Wladimir Castelo Branco Castro
Conselheiro-Relator